Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA — SEGUNDO CADERNO

Nº 13.753 — **João Pessoa - Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2010** — **Preço: R$ 2,00**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:
Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ouvidor Proc. Doriel Veloso Gouveia

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Portaria PGJ nº 1576 / 2010
João Pessoa-PB, 15 de dezembro de 2010.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, incisos V e IX, 'f', da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 15, incisos VII e X, 'f', e 123 e seguintes, estes da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba), e

CONSIDERANDO o reduzido número de Promotores de Justiça e vacância de diversas Promotorias no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba, notadamente na região geográfica do sertão paraibano, além do quadro mínimo de servidores, assessores e estagiários para apoio ao membro da Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade premente de continuidade dos serviços públicos prestados pela Instituição Ministerial em prol da sociedade dessa localidade;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no artigo 15, inciso X, alínea 'f', da Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba;

CONSIDERANDO que nas Promotorias de Justiça de João Pessoa os cargos de Promotor de Justiça encontram-se integralmente preenchidos, inclusive os substitutos de 3ª entrância;

CONSIDERANDO, também, a autorização do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba para designação de Promotores de Justiça para exercício das funções na região do sertão paraibano;

CONSIDERANDO a necessidade de designação de novos Promotores para exercício de suas funções na região do sertão paraibano,

RESOLVE

Art. 1º. Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias para inscrição de 01 (um) Promotor de Justiça titular de cargo nas Promotorias de João Pessoa, inclusive os substitutos de 3ª entrância, para exercício de suas funções como Promotor do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Sousa.

§1º. Em caso de inscrição de número superior ao previsto no *caput* deste artigo, será utilizado o critério de antiguidade na entrância, consoante tabela divulgada pelo Conselho Superior do Ministério Público, podendo os demais inscritos, em caso de concordância, serem designados para exercício de suas funções em outras localidades do sertão paraibano, nas hipóteses de necessidade do serviço.

Art. 2º. Ao Promotor de Justiça designado para exercício de suas atribuições em cargos sem acúmulo de serviço de eleitoral será pago, a título de contraprestação pelo efetivo deslocamento, valor equivalente a 10 (dez) diárias por mês de designação.

§1º. Na hipótese de designação para o exercício em Promotoria de Justiça com acúmulo de serviço eleitoral será pago, a título de contraprestação pelo efetivo deslocamento, valor equivalente a 04 (quatro) diárias por mês de designação.

§2º. Nos casos de necessidade de cumulação com outro cargo, será devida a gratificação por substituição cumulativa, consoante disciplina a Resolução CPJ 05/2006.

Art. 3º. A designação de que trata esta Portaria se dará do dia 07 de janeiro de 2011 a 31 de julho de 2011, podendo ser prorrogada a critério do Procurador-Geral de Justiça, visando assegurar a estabilização dos serviços ministeriais na Promotoria de Justiça, bem como sua identificação junto à sociedade.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE.
PUBLIQUE-SE.
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1567/10
João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, letra "C" da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a Resolução Conjunta CPJ/CSMP nº 003/2009, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, publicada no 2º Caderno do D.J, edição de 30 de julho do corrente ano,

R E S O L V E designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem atribuições como Promotores Plantonistas, durante o **RECESSO FORENSE, durante o período de 20/12/10 a 06/01/11**, da seguinte forma:

1ª REGIÃO - JOÃO PESSOA, BAYEUX, CABEDELO e SANTA RITA

DEZEMBRO	
DIAS	**PLANTONISTA**
20, 21 e 22/12/10	- Dr. JONAS ABRANTES GADELHA (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bayeux)
23, 24 e 25/12/10	- Dr. ERNANI LUCENA FILHO (3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bayeux)
26, 27 e 28/12/10	- Dr. SEVERINO COELHO VIANA (4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bayeux)
29, 30 e 31/12/10	- ERNANI LUCENA FILHO (Promotoria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Bayeux)
JANEIRO	
DIAS	**PLANTONISTA**
01, 02 e 03/01/11	- Dr. ALUISIO CAVALCANTE BEZERRA (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cabedelo)
04, 05 e 06/01/11	- Dr. WILDES SARAIVA GOMES FILHO (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cabedelo)

2ª REGIÃO - ALHANDRA, CAAPORÃ, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, GURINHÉM, ITABAIANA, JACARAÚ, LUCENA, MAMANGUAPE, PEDRAS DE FOGO, PILAR, RIO TINTO E SAPÉ

DEZEMBRO	
DIAS	**PLANTONISTA**
20, 21 e 22/12/10	- Drª JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER (Promotoria de Justiça da Comarca de Gurinhém)
23, 24 e 25/12/10	- Drª MARICELLY FERNANDES VIEIRA (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabaiana)
26, 27 e 28/12/10	- Drª RHOMEIKA MARIA DE FRANÇA PORTO (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabaiana)
29, 30 e 31/12/10	- Dr. MARINHO MENDES MACHADO (Promotoria de Justiça da Comarca de Jacaraú)
JANEIRO	
DIAS	**PLANTONISTA**
01, 02 e 03/01/11	- Drª ROSA CRISTINA DE CARVALHO (Promotoria de Justiça da Comarca de Lucena)
04, 05 e 06/01/11	- Drª JULIANA LIMA SALMITO (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mamanguape)

3ª REGIÃO - CAMPINA GRANDE

DEZEMBRO	
DIAS	**PLANTONISTA**
20, 21 e 22/12/10	- Dr. BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA (3ª Promotoria Cível da Comarca de Campina Grande)
23, 24 e 25/12/10	- Dr. DMITRI NÓBREGA AMORIM (4ª Promotoria Cível da Comarca de Campina Grande)
26, 27 e 28/12/10	- Drª ARLINDO ALMEIDA DA SILVA (5ª Promotoria Cível da Comarca de Campina Grande)
29, 30 e 31/12/10	- Dr. HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO (6ª Promotoria Cível da Comarca de Campina Grande)
JANEIRO	
DIAS	**PLANTONISTA**
01, 02 e 03/01/11	- Drª LIANA ESPÍNOLA PEREIRA DE CARVALHO (7ª Promotoria Cível da Comarca de Campina Grande)
04, 05 e 06/01/11	- Dr. ARLINDO ALMEIDA DA SILVA (8ª Promotoria Cível da Comarca de Campina Grande)

4ª REGIÃO - ALAGOA GRANDE, ALAGOA NOVA, AREIA, BARRA DE SANTA ROSA, CUITÉ, ESPERANÇA, INGÁ, PICUÍ, POCINHOS, REMÍGIO e SOLEDADE

DEZEMBRO	
DIAS	**PLANTONISTA**
20, 21 e 22/12/10	- Dr. NOEL CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA (Promotoria de Justiça da Comarca de Remígio)
23, 24 e 25/12/10	- Dr. CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA (Promotoria de Justiça da Comarca de Pocinhos)
26, 27 e 28/12/10	- Dr. ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO (Promotoria de Justiça da Comarca de Soledade)
29, 30 e 31/12/10	- Dr. NEWTON DA SILVA CHAGAS (Promotoria de Justiça da Comarca de Alagoa Grande)
JANEIRO	
DIAS	**PLANTONISTA**
01, 02 e 03/01/11	- Drª LÚCIA PEREIRA MARSICANO (Promotoria de Justiça da Comarca de Alagoa Nova)
04, 05 e 06/01/11	- Drª SANDREMARY VIEIRA DE MELO AGRA DUARTE (Promotoria de Justiça da Comarca de Areia)

5ª REGIÃO - AROEIRAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, MONTEIRO, PRATA, QUEIMADAS, SÃO JOÃO DO CARIRI, SERRA BRANCA, SUMÉ e UMBUZEIRO

DEZEMBRO	
DIAS	**PLANTONISTA**
20, 21 e 22/12/10	- Dr. FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS (Promotoria de Justiça da Comarca de Boqueirão)
23, 24 e 25/12/10	- Drª ADRIANA AMORIM DE LACERDA (Promotoria de Justiça da Comarca de Cabaceiras)
26, 27 e 28/12/10	- Dr. EDUARDO BARROS MAYER (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Monteiro)
29, 30 e 31/12/10	- Dr. EDUARDO BARROS MAYER (Promotoria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Monteiro)
JANEIRO	
DIAS	**PLANTONISTA**
01, 02 e 03/01/11	- Dr. MÁRCIO GONDIM DO NASCIMENTO (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Monteiro)
04, 05 e 06/01/11	- Dr. MÁRCIO GONDIM DO NASCIMENTO (Promotoria de Justiça da Comarca de Prata)

6ª REGIÃO - PATOS, AGUA BRANCA, CONCEIÇÃO, COREMAS, ITAPORANGA, JUAZEIRINHO, MALTA, PIANCÓ, PRINCESA ISABEL, SANTANA DOS GARROTES, SÃO MAMEDE, SANTA LUZIA, TAPEROÁ e TEIXEIRA

DEZEMBRO	
DIAS	**PLANTONISTA**
20, 21 e 22/12/10	- Drª JAMILLE LEMOS HENRIQUES CAVALCANTI (Promotoria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Itaporanga)
23, 24 e 25/12/10	- Drª EDIVANE SARAIVA DE SOUZA (Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeirinho)
26, 27 e 28/12/10	- Drª MIRIAM PEREIRA VASCONCELOS (Promotoria de Justiça da Comarca de Malta)
29, 30 e 31/12/10	- Dr. HAMILTON DE SOUZA NEVES FILHO (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piancó)
JANEIRO	
DIAS	**PLANTONISTA**
01, 02 e 03/01/11	- Dr. ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piancó)
04, 05 e 06/01/11	- Drª GEOVANA PATRÍCIA DE QUEIROZ RÊGO (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Princesa Isabel)

7ª REGIÃO - SOUSA, BONITO DE SANTA FÉ, BREJO DO CRUZ, CAJAZEIRAS, CATOLÉ DO ROCHA, PAULISTA, POMBAL, SÃO BENTO, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, e UIRAÚNA

DEZEMBRO	
DIAS	**PLANTONISTA**
20, 21 e 22/12/10	- Dr. MANOEL PEREIRA DE ALENCAR (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Catolé do Rocha)
23, 24 e 25/12/10	- Dr. LEAN MATHEUS DE XEREZ (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Catolé do Rocha)
26, 27 e 28/12/10	- Dr. ÍTALO MACIO DE OLIVEIRA SOUSA (Promotoria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Catolé do Rocha)
29, 30 e 31/12/10	- Dr. ALEXANDRE JOSÉ IRINEU (Promotoria de Justiça da Comarca de Paulista)
JANEIRO	
DIAS	**PLANTONISTA**
01, 02 e 03/01/11	- Dr. LEONARDO FERNANDES FURTADO (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pombal)
04, 05 e 06/01/11	- Drª LÍVIA VILANOVA CABRAL (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pombal)

8ª REGIÃO – ALAGOINHA ARARA, ARAÇAGI, ARARUNA BANANEIRAS, BELÉM, CAIÇARA, CACIMBA DE DENTRO, GUARABIRA, MARÍ, PILÕES, PIRPIRITUBA, SERRARIA e SOLÂNEA

DEZEMBRO	
DIAS	**PLANTONISTA**
20, 21 e 22/12/10	- Drª ANA MARIA PORDEUS GADELHA (Promotoria de Justiça da Comarca de Cacimba de Dentro)
23, 24 e 25/12/10	- Dr. HENRIQUE CÂNDIDO RIBEIRO DE MORAIS (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarabira)
26, 27 e 28/12/10	- Dr. ABRAÃO FALCÃO DE CARVALHO (Promotoria de Justiça da Comarca de Belém)
29, 30 e 31/12/10	- Dr. HENRIQUE CÂNDIDO RIBEIRO DE MORAIS (Promotoria de Justiça da Comarca de Caiçara)
JANEIRO	
DIAS	**PLANTONISTA**
01, 02 e 03/01/11	- Dr. ABRAÃO FALCÃO DE CARVALHO (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarabira)
04, 05 e 06/01/11	- Drª ANITA BETHÂNIA SILVA DA ROCHA (3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarabira)

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Assessoria do Conselho Superior do Ministério Público

PAUTA DA QUADRAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA - DIA 17/12/10 – às 08h30

LOCAL: SALA DE SESSÕES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

1º. Abertura da sessão pelo presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
2º. Leitura da ata da sessão anterior, sua discussão e aprovação;
3º. Comunicações da presidência;
4º. Comunicações do Exmo. Sr. Corregedor-Geral;
5º. Comunicações dos membros-conselheiros(as);
6º ORDEM DO DIA

ITEM 6.1. APRECIAR – Proposta de Resolução CSMP nº 02/2010 – Modifica artigo 7º do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba.

ITEM 6.2. APRECIAR – Inscrições - Edital de Substituição, por convocação, de Procurador de Justiça, exercício 2011, nos termos da Resolução CPJ/CSMP n. 01/09, tendo os seguintes nteressados:
Francisco Antônio de Sarmento Vieira;Rosane Maria Araújo e Oliveira;Francisco Paula Ferreira Lavor;Ana Cândida Espínola;Maria do Socorro Lacerda;Flávio Wanderley da N. Cabral Vasconcelos;João Geraldo Carneiro Barbosa;Maria Edilígia Chaves Leite;Manoel Henrique Serejo;Vanina Nóbrega de Freitas Dias;Maria Salete de Araújo Melo Porto;Rogério Rodrigues Lucas de Oliveira;Berlindo Estrela de Oliveira e Renata Carvalho da Luz.

ITEM 6.3. APRECIAR – Processo nº 2010/28743 – Requerimento da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Josélia Alves de Freitas - Substituição por convocação – Férias/2011 - Indicação: Promotores de Justiça João Geraldo Carneiro Barbosa; João Manoel de C. Costa Filho; Berlindo Estrela de Oliveira; Ana Cândida espínola e Manoel cacimiro Neto.

ITEM 6.4. APRECIAR – Arquivamento - Procedimentos Administrativos:

Relatora Conselheira: **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**

01. 055/2008 (7 vls.) – Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Taperoá; **02**. 004/2006 – Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro; **03**. 001/2006 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro; **04**. 088/2006 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos; **05**. 114/2010 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Piancó; **06.** 001/2006 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Picuí; **07**. 007/2009 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Malta; **08**. 122/2003 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **09**. 0031/1997 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **10**. 097/D – 0470/2001 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **11**. 02/2010 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Rio Tinto; **12**. 022/2008 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Bayeux; **13**. 007/2009 - Promotoria de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Campina Grande; **14**. 050/2009 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Aroeiras; **15**. 032/2009 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Aroeiras.

Relator Conselheiro: **DR. JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**

01. 035/2008 – Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá; **02**. 033/2008 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá; **03**. 003/2009 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá; **04**. 010/2008 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá; **05**. 031/2008 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá;

06. 002/2010 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá; **07**. 11/2007 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá; **08**. 011/2008 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá; **09**.11/2008 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pocinhos; **10**. 38/2004 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Umbuzeiro; **11**.020/2003 (3 vls.) – Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Campina Grande; **12**. 081/2009 (4 vls) - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos; **13**. 020/2010 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá; **14.** 021/2004 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Itabaiana; 15. 004/2008 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Itabaiana; **16**. 019/2008 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São José de Piranhas; **17**. 047/2007 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras; **18.** 006/2009 – Promotoria de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Cuité; **19**. 009/2009 – Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Taperoá; **20**. 060/2004 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **21.** 016/2007 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Sousa; **22**. 6145/2003-1 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Aroeiras; **23**. 016/2007 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pocinhos; 24. 026/2007 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá; **25**. 42/2003 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pombal; **26**. 009/2006 – Promotoria de Defesa dos Direitos da Infância e Juventude da Comarca de Pocinhos; 27. 001/2008 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Aroeiras; 28. 014/2006 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Malta, 29. 105/2009 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; 30. 003/2006 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Malta; 31. 070/2004 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Itaporanga; 32. 014/2007 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; 33. 180/2009 – Promotoria de Defesa dos Direitos do Cidadão da Comarca de Patos; 34. 022/2009 (04 vls.) - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Malta; 35. 041/2008 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá; 36. 019/2010 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá; 37. 002/2006 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Água Branca; 38. 006/2004 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Teixeira; 39. 016/2004 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Teixeira; 40. 019/2004 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Teixeira; 41. 018/2004 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Teixeira; 42. 013/2008 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá; 43. 018/2010 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá; 44. 024/2008 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá; 45. 057/2008 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá; 46. 026/2008 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá; 47. 030/2007 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá; 48. 032/2008 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá; 49. 007/2009 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá; 50. 029/2008 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá.

Relatora Conselheira : **OTANILZA NUNES DE LUCENA**

01. 04/2009 (02 vls) - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Malta; **02**. 016/2008 - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **03**. 2008998 – Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital.

Relator Conselheiro: **NELSON ANTONIO CAVALCANTE LEMOS**

01. 095/2010 – Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Piancó, **02**. 230/2008 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Piancó; **03**. 233/2010 – Promotoria de Defesa do Patrimõnio Público da Comarca de Patos; **04**. 022/2010 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Itaporanga; **05.** 005/2009 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Itaporanga; **06**. 057/2009 - Promotoria de Defesa do Patrimõnio Público da Comarca da Capital; **07.** 003/2006 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Princesa Isabel; **08**. 010/2003 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital; **09**. 056/2009 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital; **10**. 002/2004 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Catolé do Rocha; **11**. 004/2006 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Princesa Isabel; **12**. 135/2009 - Promotoria de Defesa do Patrimõnio Público da Comarca da Capital; **13**. 035/2004 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Malta; **14**. 033/2005 - Promotoria de Defesa do Patrimõnio Público da Comarca da Capital; **15**. 20/2009 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sousa; **16**. 113/2008 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Bayeux; **17**. 036/2009 - Promotoria de Defesa do Patrimõnio Público da Comarca da Capital; **18.** 066/2008 - Promotoria de Defesa do Patrimõnio Público da Comarca da Capital; **19**. 201/2009 - Promotoria de Defesa do Patrimõnio Público da Comarca da Capita; **20.** 247/2009 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos; **21**. 044/2010 - Promotoria de Defesa do Patrimõnio Público da Comarca da Capital; **22**. 17/2007 (2 vls) - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Teixeira; **23**. 43/2003 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Bananeiras; **24**. 09/2010 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Aroeiras; **25**. 01/2001 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sumé; **26**. 191/2009 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Bananeiras; **27**. 039/2009 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Bayeux; **28**. 53/2008 - Promotoria de Defesa do Patrimõnio Público da Comarca de Campina Grande; **29**. 121/2009 - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos; **30**. 005/200 - Promotoria de Defesa da Infância e Juventude da Comarca de São José de Piranhas; **31**. 01/2009 (2 vols.) - Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Princesa Isabel.

GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

JOÃO PINTO
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R$ 400,00
Semestral ..... R$ 200,00
Número Atrasado ..... R$ 3,00

OAB
Ordem dos Advogados do Brasil

OAB
Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional da Paraíba
Comissão de Ética e Disciplina

PROCESSO Nº 048/2009
REPRESENTANTE: Sra. ANA MARIA PONTES DE FARIAS
REPRESENTADA: DRA. LIDIANE MARTINS NUNES
RELATOR: Dr. VALDOMIRO DE SIQUEIRA FIGUEIREDO SOBRINHO

EDITAL Nº 042/2009

De ordem do Senhor Conselheiro **Dr. VALDOMIRO DE SIQUEIRA FIGUEIREDO SOBRINHO,** Relator do Processo acima mencionado**,** notifico a Dra. **LIDIANE MARTINS NUNES**, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar sua ***DEFESA PRÉVIA***, consoante o disposto no **Art. 52 do Código de Ética e Disciplina da OAB**, apresentando as provas que entender necessárias se for o caso rol de testemunhas até o máximo de 05 (cinco).
João Pessoa, 11 de novembro de 2009
Bela. **VIVIAN MARGARETH DE OLIVEIRA**
Secretária Administrativa da CED/OAB-PB

EDITAIS PARTICULARES

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAUSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS
4ª VARARua Edgard Vilarim Meira,
s/n Bairro da Liberdade
Campina Grande/PB – Fone: (83) 2101-9132 – Fax: (83) 2101-9131

EDITAL DE CITAÇÃO
NºEDI.0004.000046-5/2010
(PRAZO DE 20 DIAS)

00098000400004652010

AÇÃO MONITÓRIA Nº. 0001919-34.2010.4.05.8201 - Classe: **28**AUTOR(A)(ES): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉ(U)(S): RISLAYNE PEREIRA DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS TRAJANO
O DOUTOR GUSTAVO DE PAIVA GADELHA, Juiz Federal Substituto da 9ª Vara, respondendo pela titularidade da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc.
Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam **os autos nº 0001919-34.2010.4.05.8201, AÇÃO MONITÓRIA promovida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra RISLAYNE PEREIRA DA SILVA E EVANDRO DOS SANTOS TRAJANO,** e por se encontrar(em) o(s) réu(s) em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes no jornal local de grande circulação, mediante o qual **fica(m) citado(s): RISLAYNE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 059.805.064-70 e EVANDRO DOS SANTOS TRAJANO, CPF nº 039.490.664-03, para, no prazo de 15(quinze) dias, opor embargos, ou, no mesmo prazo, pagar(em) a quantia abaixo discriminada:**

Valor principal (débito)	Honorários advocatícios	Custas processuais	Total
R$ 34.473,66	R$ 3.447,36	R$ 172,37	R$ 38.093,39

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios no caso de pagamento imediato, e de que não havendo pagamento, nem oposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o documento comprobatório do débito, em título executivo judicial, prosseguindo-se a ação, na forma prevista para o processo de execução de título judicial, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, em 02/12/2010. Eu, FÁBIO LACERDA DE CASTRO MARTINS, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo, de ordem do MM. Juiz Federal.
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor de Secretaria da 4ª Vara

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAUSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PBFÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS – 4ª VARA
Rua Edgard Vilarim Meira,
s/n Bairro da Liberdade
Campina Grande/PB – Fone: (83) 2101-9132 – Fax: (83) 2101-9131EDITAL DE CITAÇÃO
NºEDI.0004.000045-0/2010
(PRAZO DE 20 DIAS)
00098000400004502010

AÇÃO MONITÓRIA Nº. 0002455-45.2010.4.05.8201 - Classe: **28**AUTOR(A)(ES): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉ(U)(S): DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS CAMPINENSE LTDA, EMANUEL BRASIL DE ALBUQUERQUE, KALLINA LIGIA CHACON DA ROCHA BRASIL
O DOUTOR GUSTAVO DE PAIVA GADELHA, Juiz Federal Substituto da 9ª Vara, respondendo pela titularidade da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc.
Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam **os autos nº 0002455-45.2010.4.05.8201, AÇÃO MONITÓRIA promovida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS CAMPINENSE LTDA E OUTROS,** e por se encontrar(em) o(s) réu(s) em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes no jornal local de grande circulação, mediante o qual **fica(m) citado(s): DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS CAMPINENSE LTDA, CNPJ nº 07.303.592/0001-60, para, no prazo de 15(quinze) dias, opor embargos, ou, no mesmo prazo, pagar(em) a quantia abaixo discriminada:**

Valor principal (débito)	Honorários advocatícios	Custas processuais	Total
R$ 24.355,23	R$ 2.435,52	R$ 121,78	R$ 26.912,53

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios no caso de pagamento imediato, e de que não havendo pagamento, nem oposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o documento comprobatório do débito, em título executivo judicial, prosseguindo-se a ação, na forma prevista para o processo de execução de título judicial, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, em 02/12/2010. Eu, FÁBIO LACERDA DE CASTRO MARTINS, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo, de ordem do MM. Juiz Federal.
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor de Secretaria da 4ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000133

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 07/12/2010 12:28

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0001239-96.2003.4.05.8200 MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE MESQUITA (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA, ARDSON SOARES PIMENTEL) x RAIMUNDO BARBOSA DE MESQUITA x RODRIGO LUIZ FERREIRA DE MESQUITA E OUTROS x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). ...3-(...)intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos do art. 12 da Resolução 559/07 do CJF. 4-Prazo de 05 (cinco) dias. 5-Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃ0

2 - 0009925-04.2008.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOÃO FERREIRA SOBRINHO) x FRANCISCO ARCANJO DE ALBUQUERQUE (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS). ...7- (...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (manifestação da Contadoria do Juízo)...

3 - 0005564-07.2009.4.05.8200 ANDREA GEORDANA DA COSTA OLIVEIRA E OUTRO (Adv. DEFENSOR PÚBLICO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 2- Recebo a apelação (fls. 90/101) apenas no efeito devolutivo. 3- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

4 - 0009098-56.2009.4.05.8200 MARIA JOSE LACERDA DE MIRANDA (Adv. DAMÁSIO B. DA FRANCA NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 2- Recebo recurso adesivo (fls. 107/109) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à Embargada/CEF para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

5 - 0000719-92.2010.4.05.8200 MOISÉS FREIRE DA SILVA (Adv. DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 2- Recebo a apelação (fls. 77/89) apenas no efeito devolutivo. 3- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.
6 - 0007715-09.2010.4.05.8200 GUAPO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTRO (Adv. DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 2- Trasladem-se da ação principal para estes autos cópias da publicação do edital de citação referido na certidão (fls. 38 vs.). 3- Recebo os embargos. 4- Suspendo a execução. 5- Intime-se o(a)(s) embargado(a)(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias...

7 - 0006371-90.2010.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x THILMA SANDRA NEVES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, SABRINA PEREIRA MENDES). ...13. Isto posto, nos termos do CPC, art. 269, I e IV, c/c o art. 741, VI, julgo procedente o pedido deduzido pela embargante, para declarar prescrita a pretensão executiva deduzida nos autos principais (Processo nº 98.0003065-4), declarando extinta a execução, em face do implemento da prescrição qüinqüenal prevista no Dec. nº 20.910/1932, art. 1º, antes da propositura da ação executiva. 14. Honorários advocatícios, pelos embargados, no valor de R$. 300,00 (trezentos reais), nos termos do CPC, art. 20, º 4º. 15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos principais (Processo nº 98.0003065-4) com baixa de ambos os feitos na Distribuição.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

8 - 0006677-40.2002.4.05.8200 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO E OUTROS (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se, por 10 (dez) dias, a apresentação dos comprovantes de pagamento mencionados pelos AA./Executados (fls. 304)...

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

9 - 0002204-30.2010.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x ANTONIO CARDOSO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). 2- Em face da certidão supra, aguarde-se impulso arquivando-se na Secretaria sem baixa na Distribuição.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

10 - 0003831-50.2002.4.05.8200 ESPOLIO DE LOURIVAL ALVES PEREIRA DE MOURA, REP. P/ MARIA BRAGA MOURA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x MARIA BRAGA MOURA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). 2- Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art.520). 3- Vista à parte recorrida para as contra-razões (CPC, art. 518). 4- Após, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região.

11 - 0012411-64.2005.4.05.8200 WILLIAM VELLOSO DA SILVA (Adv. RIVANA CAVALCANTE VIANA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ...6-(...)vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias(manifestação do devedor)...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

12 - 0004371-25.2007.4.05.8200 EUCLIDES DOS SANTOS LEAL NETO (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x BANCO REAL S/A. 2-Recebo a apelação (fls. 105/119) em seu duplo efeito (CPC, art. 520). 3-Vista ao apelado (autor) para contrarrazões (CPC, art. 518). 4-Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF-5ª Região.

13 - 0005199-16.2010.4.05.8200 ESTEVAM MANUEL GALVÃO DE ALBUQUERQUE (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANGELLO RIBEIRO ANGELO, JOSÉ ALFREDO DE FREITAS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (Adv. AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO). ...22. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o pedido, com resolução de mérito, para determinar as RR. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF procedam à revisão do financiamento do A. ESTEVAM MANUEL GALVÃO DE ALBUQUERQUE no período entre abril/1989 e março/2010, afastada a capitalização de juros sobre juros da Tabela Price. 23. Tendo-se apurado um saldo credor em favor do A., decorrente do pagamento a maior, deve esse valor ser abatido do valor das prestações vencidas, via compensação. 24. Valores depositados de forma insuficiente, ou não depositados, poderão ser devidamente apurados pelas RR., segundo os critérios do PES/CP, corrigindo-os mone-

tariamente, para fins do CPC, art. 899, § 2º. 25. Sem honorários de advogado, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do CPC, art. 21. 26. Custas ex lege.

14 - 0006564-08.2010.4.05.8200 MARIANA VIANA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

15 - 0006557-16.2010.4.05.8200 ESMERINA MARIA DA COSTA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

16 - 0006620-41.2010.4.05.8200 KELLY DE LIMA FERREIRA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

17 - 0006626-48.2010.4.05.8200 MARIA LIVRAMENTO FELIX DE MOURA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

18 - 0007016-18.2010.4.05.8200 ALECXANDRO DE PONTES SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

19 - 0006966-89.2010.4.05.8200 ANTONIO BARBOSA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

20 - 0006972-96.2010.4.05.8200 IVONEIDE LIMA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

21 - 0006976-36.2010.4.05.8200 GENILDO DE LIMA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

22 - 0006988-50.2010.4.05.8200 ZACARIAS MARTINS DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

23 - 0006993-72.2010.4.05.8200 VILMA LAURENTINO DE SOUSA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

24 - 0007035-24.2010.4.05.8200 MAURA DA COSTA RODRIGUES (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

25 - 0006983-28.2010.4.05.8200 GILVETE LIMA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

26 - 0007032-69.2010.4.05.8200 JOAO JUSTINO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

27 - 0006558-98.2010.4.05.8200 MARIA APARECIDA JANUARIO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

28 - 0007272-58.2010.4.05.8200 ANA MARIA DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLI-

VEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

29 - 0007242-23.2010.4.05.8200 MARIA PEREIRA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

30 - 0007246-60.2010.4.05.8200 MARLENE DA ROCHA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

31 - 0007026-62.2010.4.05.8200 FRANCISCO DA SILVA ALVES (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

32 - 0006999-79.2010.4.05.8200 ANA PATRICIO DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

33 - 0007023-10.2010.4.05.8200 MARIA FRANCINETE DA SILVA PONTES (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

34 - 0007030-02.2010.4.05.8200 BAUDUINO BATISTA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

35 - 0007105-41.2010.4.05.8200 SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

36 - 0007101-04.2010.4.05.8200 FRANCISCO LUIZ DE LIMA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

37 - 0008320-52.2010.4.05.8200 SEBASTIANA MARIA DE LIMA FERREIRA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

38 - 0008326-59.2010.4.05.8200 PAULO CESAR FERREIRA DE LIMA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

39 - 0007750-66.2010.4.05.8200 MARIA JOSE FERREIRA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

40 - 0007748-96.2010.4.05.8200 DAVI BRASILIANO DE SOUSA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

41 - 0007331-46.2010.4.05.8200 MARINALVA FERREIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

42 - 0007220-62.2010.4.05.8200 MARIA LUCIENE FERNANDES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO

MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

43 - 0007772-27.2010.4.05.8200 FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

44 - 0007777-49.2010.4.05.8200 JOSIAS CLAUDINO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

45 - 0007780-04.2010.4.05.8200 MARIA DO CARMO DOS SANTOS DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

46 - 0008431-36.2010.4.05.8200 ODETE PONTES DA ROCHA COSTA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

47 - 0008432-21.2010.4.05.8200 MARIA DAS NEVES FARIAS SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

48 - 0007465-73.2010.4.05.8200 JOSE FIRMINO DA SILVA NETO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

49 - 0007467-43.2010.4.05.8200 JOSE JACINTO IRMAO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

50 - 0007469-13.2010.4.05.8200 JOSENILDA PEREIRA LINDINARIO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

51 - 0007393-86.2010.4.05.8200 FRANCISCO DOS SANTOS ALVES (Adv. HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

52 - 0007391-19.2010.4.05.8200 HUMBERTO LIMA DE MELO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

53 - 0007388-64.2010.4.05.8200 MARIA DAS DORES AMARO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

54 - 0007588-71.2010.4.05.8200 JOSE JACINTO IRMAO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

55 - 0007269-06.2010.4.05.8200 MARIA JOSE SILVA ARAUJO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

56 - 0007092-42.2010.4.05.8200 FRANCISCA DE PAULA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO

ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

57 - 0007097-64.2010.4.05.8200 FRANCISCA FERNANDES DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

58 - 0007113-18.2010.4.05.8200 FRANCISCA FRANCINEIDE DE ARAUJO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

59 - 0007125-32.2010.4.05.8200 FRANCISCA LUCIA TAVERA DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

60 - 0007002-34.2010.4.05.8200 MARINEIDE BENTO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

61 - 0007004-04.2010.4.05.8200 JOSE AUGUSTO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

62 - 0007008-41.2010.4.05.8200 LUZINETE DA COSTA LIMA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

63 - 0007009-26.2010.4.05.8200 ADRIANA FELIZARDO DA COSTA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

64 - 0007022-25.2010.4.05.8200 MARIA DO LIVRAMENTO BERNARDINO MAXIMINO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

65 - 0006608-27.2010.4.05.8200 MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO SANTOS (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

66 - 0006633-40.2010.4.05.8200 JOSEFA MUNIZ DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

67 - 0006562-38.2010.4.05.8200 ERIVANIA SABINO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

68 - 0006566-75.2010.4.05.8200 EXPEDITO PEDRO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em desfavor da empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando o ressarcimento de encargos de contribuição para o PIS e COFINS incluídos em faturas de consumo de energia elétrica, c/c pedido de indenização por danos morais. 3. A ação não tem propriamente natureza tributária, mas meramente contratual, uma vez que o(a) A. se insurgiu contra a inclusão, em suas contas de consumo de energia elétrica, dos encargos referentes ao PIS e à COFINS, razão pela qual requereu a restituição, pela ENERGISA, dos valores pagos, com condenação da referida empresa em indenização por danos morais. 4. No caso, não existe nenhum ente federal na relação processual a justificar a distribuição desta ação a este Juízo, nem a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal, de modo que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas na CF, art. 109, I a XI, impondo-se o deslocamento de competência para a Justiça Estadual. 5. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 6. À Seção de Distribuição e Registro para baixa do feito, com a subseqüente remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Paraíba.

69 - 0005559-48.2010.4.05.8200 CONSTRUTORA SR LTDA (Adv. RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE) x ANTONIO DE PADUA ARRUDA (Adv. SEM ADVOGADO). ...3-(...)vista à parte autora para impugnação. 4- Prazo de 10 (dez) dias.

70 - 0006196-96.2010.4.05.8200 NALSEN SOUZA BARRETO (Adv. NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...10. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por falta de pressuposto legal. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial (fls. 07, letra "g"), razão pela qual determino à Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02)...

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

71 - 0004895-56.2006.4.05.8200 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO) x COMPANHIA USINA SAO JOAO (Adv. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, RODRIGO NOBREGA FARIAS, NAPOLEAO CASADO FILHO). ...29. Isto posto, com fundamento no CPC (art. 269, I), na Lei nº. 7.347/85 e demais legislação e jurisprudência referidas, declaro extinto o processo sem resolução do mérito da causa em relação ao pedido de averbação de reserva legal; e julgo procedente o pedido de indenização formulado pelo A. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em desfavor da R. COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, com resolução do mérito da causa, condenando essa R. a pagar indenização de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) e executar projeto de recomposição florestal, a ser apre-

sentado ao A., via administrativa, dentro de 90 (noventa dias), no qual esteja incluído o isolamento da área em recuperação e o plantio de espécies da flora nativa para acelerar sua regeneração, nos termos do item 29, supra. 30. Honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante CPC, art. 20, § 3º. 31. Custas ex lege.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 07/12/2010 12:28

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃ0

72 - 0002468-47.2010.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x ANGELICA ALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, SABRINA PEREIRA MENDES). ...3- (...) vista às partes (manifestação da Contadoria do Juízo)...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

73 - 0009945-58.2009.4.05.8200 MARIA JOSE FERREIRA LIRA (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS, ELIZEU DOS SANTOS MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Declaro intempestiva a contestação (fls.44/50), todavia mantenho-na nos autos...

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

74 - 0003388-85.1991.4.05.8200 BENALVA PEREIRA DO NASCIMENTO (Adv. JOSE DE ALMEIDA E SILVA, JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA, JOSE HELIO DE LUCENA) x PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA PARAIBA - CREA/PB (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). 01.- Trata-se de pedido, formulado pelo impetrante, de pagamento de valor incontroverso do crédito exequendo. 02.- No caso, verifico que o impetrante promoveu a execução do julgado, requerendo a citação do CREA para pagar a quantia de R$ 227.775,47 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). 03.- O CREA opôs embargos à execução proposta pela impetrante, os quais foram julgados procedentes, restando acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, e cujos autos foram remetidos ao eg. TRF da 5ª Região para apreciação de apelação interposta pelo embargante. 04.- Todavia, a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) é incontroversa, uma vez que o próprio CREA reconheceu, na petição dos embargos à execução, ser ela devida à exequente, tanto que efetuou depósito judicial nessa importância, nada impedindo a expedição de alvará com esse valor. 05.- Ante o exposto, defiro o pedido de expedição de alvará em relação ao valor incontroverso depositado na conta judicial nº 0548.005.62568-0, Ag. CEF nº 0548 (fls. 2091 e 2139). 06.- Requisite-se o saldo dessa conta à Ag. CEF n.º 0548 e, em seguida, expeça-se alvará em favor da impetrante, para fins de levantamento dos valores nela depositados.

75 - 0007699-55.2010.4.05.8200 WALMÍRIO JOSÉ DE SOUSA (Adv. KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NA PARAÍBA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 11.- Em face do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 12.- Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. 13.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Sumula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. 14.- Vista ao MPF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 07/12/2010 12:28

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃ0

76 - 0000310-19.2010.4.05.8200 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA - ASTRAMS-PB (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001, de 25/03/2009, art. 87, item 6, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista à parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela FUNASA (fls. 1.133/1.137), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

77 - 0014945-78.2005.4.05.8200 UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x SEVERINO MARCONDES MEIRA (Adv. AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO). 1- Vista ao Executado sobre a petição e documentos (fls. 74/79).

78 - 0006155-66.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x EXPRESSO LIRA TRANSPORTE LTDA. ME (INFORUNION) E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exeqüente.

79 - 0009954-20.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO) x ERIQUE AQUINO DOS SANTOS (POSTO SÃO CRISTÓVÃO) (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exeqüente.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

80 - 0009889-45.1997.4.05.8200 SEVERINO ANTONIO DE LIMA E OUTROS (Adv. NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x LUIZ ALDO COSTA LIRA x AMARO EDUARDO DA SILVA x LUIZ ALDO COSTA LIRA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 001/2009, art. 87, item 06 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora/Exequente sobre a (s) petição(ões)/documento(s) apresentada(o)(s) pela CEF (fls. 406/409).

Total Intimação : 80
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO JUNIOR-76
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-7,72
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-13
ANGELLO RIBEIRO ANGELO-13
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-7
ARDSON SOARES PIMENTEL-1
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-13
AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO-77
AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO-13,79
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-14,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,67,68
CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-71
DAMÁSIO B. DA FRANCA NETO-4
DEFENSOR PÚBLICO-3
DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO-5,6
EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE-69
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-76
ELIZEU DOS SANTOS MELO-73
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-80
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,4,5,6,78
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-9
FRANCISCO NERIS PEREIRA-1
GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-71
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-14,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,67,68
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-12
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-8
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-12
JOÃO FERREIRA SOBRINHO-2
JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA-71
JOSÉ ALFREDO DE FREITAS-13
JOSE DE ALMEIDA E SILVA-74
JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA-72
JOSE FERREIRA DE BARROS-2
JOSE HELIO DE LUCENA-74
JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA-74
JOSE RAMOS DA SILVA-76
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-70,80
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-11,74
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-8
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-12,75
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-12
LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-71
LEONIDAS LIMA BEZERRA-10
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-14,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,67,68
LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO-71
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-14,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,67,68
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-1
MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-73
MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-2
NAPOLEAO CASADO FILHO-71
NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO-70,80
RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES-69
RICARDO POLLASTRINI-10
RIVANA CAVALCANTE VIANA-11
RODRIGO NOBREGA FARIAS-71
SABRINA PEREIRA MENDES-7,72
SEM ADVOGADO-9,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,78,79
SEM PROCURADOR-8,70,72,73,75,77
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-76
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-11
VALTER DE MELO-14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-76
Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
Diretor(a) da Secretaria
1ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2010. 0238 URGENTE

Expediente do dia 13/12/2010 14:22

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

1 - 0009202-87.2005.4.05.8200 DESTILARIA MIRIRI S/A (Adv. CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS, IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO, CRISTIANA PRAGANA DANTAS, FLAVIA CAROLINA DE SOUZA REIS) x LUIZ GOMES DE ARAUJO NETO E OUTROS (Adv. SEBASTIAO GERIZ SOBRINHO, SHEILA DANTAS GERIZ) x UNIÃO x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista às partes, bem como à União e ao IBAMA (assistentes simples), sobre o relatório apresentado pela Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (fls. 914/947) e sobre a manifestação do MPF (fls. 987/988) - para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

240 - AÇÃO PENAL

2 - 0007353-51.2003.4.05.8200 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x ANTONIO EDUARDO ALBINO DE MORAES E OUTRO (Adv. JOELSON ALBINO DE BULHOES, CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, vista as partes acerca do laudo de exame documentoscópio (fl. 438/4526).

3 - 0003046-49.2006.4.05.8200 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA) x JOSE MARIA DE ALMEIDA BASTOS (Adv. BRUNO MAIA BASTOS). (...) alegações finais a defesa, por publicação.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 0002564-96.2009.4.05.8200 VALDIR LOPES CAMILO, REPR. POR, ROMILDO JERONIMO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Certifico que a Drª. ANA FLAVIA MOREIRA BALTAR, CRM 5418 - com endereço na Av. ACRE, 230, bairro dos Estados, fone 3225 3271 e 88826412. email: anambaltar@gmail.com, perita, designou o dia 28/01/2011, às 16:40 horas, no seu consultório, para realização da perícia médica. Dou fé.

5 - 0007275-47.2009.4.05.8200 MANOEL SERAFIM DOS ANJOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Certifico que a Drª. ANA FLAVIA MOREIRA BALTAR, CRM 5418 - com endereço na Av. ACRE, 230, bairro dos Estados, fone 3225 3271 e 88826412. email: anambaltar@gmail.com, perita, designou o dia 21/01/2011, às 16:50 horas, no seu consultório, para realização da perícia médica. Dou fé.

6 - 0007093-27.2010.4.05.8200 FRANCISCO ROSA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Isso posto, por não verificar interesse da ANEEL e da UNIÃO, declaro a incompetência absoluta deste juízo para julgar o processo, de sorte que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, § 2º, 2a parte, do CPC e Súmula 150 do STJ. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, certifique-se e remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos moldes da Súmula 224 do STJ.I.

7 - 0008317-97.2010.4.05.8200 ROSINEIDE BARBOSA DE LIMA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Isso posto, por não verificar interesse da ANEEL e da UNIÃO, declaro a incompetência absoluta deste juízo para julgar o processo, de sorte que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, § 2º, 2a parte, do CPC e Súmula 150 do STJ. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, certifique-se e remetam-se os autos à Justiça Estadual. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

8 - 0005215-09.2006.4.05.8200 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x HERCULES ANTONIO PESSOA RIBEIRO (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA, HELYADE SHALON COSTA BOTELHO, ALYSSON CORREIA MACIEL) x JOSE MOREIRA DA SILVA NETO E OUTRO (Adv. YANKO CYRILLO FILHO) x PATRICIA DE FARIAS FERREIRA LIMA. Cumprido o comando exarado às fls. 1562, recebo as Apelações interpostas pelo MPF (fls. 1520/1528), União (fls. 1530/1534), Hércules Antônio Pessoa Ribeiro (fls. 1538/1548) e Rielma Kalinne de Araújo Vieira (fls. 1549/1560) em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as cautelas legais.

9 - 0006723-53.2007.4.05.8200 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI, WERTON MAGALHAES COSTA, JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA, RODOLFO ALVES SILVA, SEM PROCURADOR) x FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (Adv. SEM PROCURADOR) x RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JUNIOR (Adv. THIAGO LEITE FERREIRA) x IVANILDO INACIO DA SILVA E OUTROS (Adv. VENCESLAU IGOR ALVES FRADE, AMAURI DE LIMA COSTA, FRANCISCA FRANCINETE DE ALEXANDRIA, GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO) x GESIEL MACENA DUARTE (Adv. JOSE LUIS DE SALES) x JEAN CARLOS DA SILVA (Adv. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) x DILJANDI FARIAS DA CUNHA E OUTROS (Adv. FABIO ANDRADE MEDEIROS, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO, MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS, ALCIDES BARRETO BRITO NETO) x FRANCISCO ARAUJO NETO (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VANINA C. C. MODESTO, JACKELINE ALVES CARTAXO, FABIOLA MARQUES MONTEIRO, PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO) x EURIPEDES DE OLIVEIRA PESSOA (Adv. MARCOS ANTONIO CHAVES NETO) x SEVERINO BENTO RAIMUNDO (Adv. AURELIO L.VIDAL DE NEGREIROS) x HELENO BATISTA DE MORAIS E OUTRO (Adv. DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS) x UILZA FARIAS DA CUNHA E OUTROS (Adv. AMAURI DE LIMA COSTA, MICHAEL DOS SANTOS FERREIRA). CONTEÚDO DO DESPACHO ÀS FLS. 4614: "Intimem-se os réus GRAN PLUS FORMENTO MERCANTIL LTDA. E DILVANDIRA FARIAS DA CUNHA para, no prazo de 5 dias, apresentarem as perguntas que deverão ser dirigidas em audiência às testemunhas Jefferson Ramos Araújo e Carlos Onofre de Souza Vieira, tal como solicitado pelo Juízo Deprecado. P".
CONTEÚDO DA CERTIDÃO ÀS FLS. 4615: "CERTIFICO que constou no item 6 da ata de audiência publicada em 11.12.2010 o seguinte teor: "6 - As partes foram intimadas para, em dias, apresentar quesitos." Quando o texto correto é o que se segue: "6 - As partes foram intimadas para, em 05 dias, apresentar assistentes técnicos", razão pela qual faço remessa, novamente, dos presentes autos à publicação, para fins de ser publicado o teor correto do mencionado item 6 da ata de audiência. Dou fé. João Pessoa, 13.12.2010.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

10 - 0002335-20.2001.4.05.8200 CIPRIANO PIRES DE MENEZES (Adv. CIPRIANO PIRES DE MENEZES) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x UBIRATAN DE ALBUQUERQUE GALLOTTI. (...) Do exposto, satisfeita a obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução com arrimo no Art. 794, I, do CPC. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

103 - Execução Penal

11 - 0002792-37.2010.4.05.8200 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x GILMAR LEITE PESSOA (Adv. GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA). Indefiro o pedido de dispensa da pena de multa substitutiva, podendo, no entanto, ser parcelada. Cumpra-se o determinado às fls. 30, desta feita expedindo carta precatória à Comarca de Mamanguape - PB, deprecando-se inclusive a intimação do sentenciado acerca do indeferimento da dispensa do pagamento da multa substitutiva, bem como para que apresente documentação comprovando realmente a sua situação financeira para caso de dispensa do pagamento das custas processuais. P.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

12 - 0007541-39.2006.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x FRANCISCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários de sucumbência, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública da União. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

13 - 0005726-70.2007.4.05.8200 NIZETE ARNALDO DE ALENCAR E OUTROS (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA, PERIGUARI RODRIGUES DE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). No despacho proferido às fls. 208/209, constou como falecido o Sr.

Cláudio Luiz de Araújo, quando deveria figurar nesta condição apenas Cláudio Arnaldo Alencar de Araújo.Assim, torno sem efeito sobredito despacho (fls. 208/209).Expeçam-se os alvarás, nos termos da decisão de fls. 72/74.P.

240 - AÇÃO PENAL

14 - 0001316-66.2007.4.05.8200 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x MARIA DO CEU SILVA E OUTRO (Adv. PEDRO HENRIQUES DE LIMA) x PERON BEZERRA PESSOA (Adv. SEM ADVOGADO, ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA). (...) 26.1. Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia; 26.2. Ratifico o recebimento do aditamento à denúncia em relação ao acusado PERON BEZERRA PESSOA; 26.3. Considerando a inclusão posterior do acusado no polo passivo da demanda, reinauguro a instrução probatória com a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas - arroladas na denúncia (fls. 03/05, à exceção do acusado PERON BEZERRA PESSOA) e na defesa prévia dos acusados às fls. 383/388 - assim como o interrogatório do acusado. O acompanhamento pelos defensores deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado (sumula 273 do STJ).

15 - 0006782-41.2007.4.05.8200 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. KLEBER MARTINS DE ARAUJO) x RICARDO LUNDGREN SANI (Adv. LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA). Defiro o requerido pela defesa do réu à fl. 185/186. Cancelo a audiência anteriormente aprazada, remarcando-a para o dia 24/01/2011, às 15:30. Intimem-se.

16 - 0005721-14.2008.4.05.8200 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x ALDO GRISI FILHO (Adv. EMANUEL BARBALHO RODRIGUES). Defiro o pedido do MPF. Tendo em vista que o débito em questão não se encontra parcelado (fl.81, 85/86), intimem-se as partes para alegações finais (art. 403, § 3º do CPP).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

17 - 0003761-91.2006.4.05.8200 RIZOMAR FERREIRA DANTAS (Adv. JOSE CARLOS DA SILVA, KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. EDILSON DA SILVA VALENTE) x ALINE CAVALCANTE DANTAS REP P/ SUA GENITORA JOSEFA CAVALCANTI PEREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária. ...

18 - 0007762-22.2006.4.05.8200 FRANCISCO NUNES DE SOUZA (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA, ALYSSON CORREIA MACIEL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE M. MAIA DE FREITAS). (...) Frente ao exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a ré a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional (NB 142.168.408-7), mediante conversão de tempo especial em comum (fator 1.4) dos vínculos laborais: Operador de motoniveladora de 05.03.1974 a 07.11.1977; patrolista de 16.05.1978 a 20.10.1978; Operador de motoniveladora de 01.11.78 a 30.06.1979, Operador de Patrol de 01.08.1979 a 26/11/1980; Operador de patrol de 04.05.1981 a 17.01.1983; operador de 01.07.1983 a 02.05.1984; operador de máquinas pesadas de 01.07.1984 a 28.04.1987; Operador de patrol de 14.01.1988 a 28.04.1995. Outrossim, condeno o réu a pagar as diferenças, a partir do requerimento administrativo, compensando-se os valores já pagos até a data da implantação ora determinada. Sobre tais diferenças incidirão, uma única vez até o efetivo pagamento, índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/20094; Diante da sucumbência recíproca, mas em maior parte do réu, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Os documentos de fls. 220/227 não foram juntados aos autos na posição correta. Proceda a Secretaria ao devido acerto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

19 - 0006010-44.2008.4.05.8200 FRANCIMAURO FERREIRA DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NELSON AZEVEDO TORRES, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, EDSON BATISTA DE SOUZA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, JOAO CARDOSO MACHADO, FREDERICO RODRIGUES TORRES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ERIVAN DE LIMA). Certifico que a Drª. ANA FLAVIA MOREIRA BALTAR, CRM 5418 - com endereço na Av. ACRE, 230, bairro dos Estados, fone 3225 3271 e 88826412. email: anambaltar@gmail.com, designou o dia 28/01/2011, às 16h50min, no seu consultório, para realização da perícia médica.

20 - 0000269-86.2009.4.05.8200 MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. MARCELO WEICK POGLIESE, JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO) x UNIÃO (Adv. MARCOS ANTONIO FONTES GADELHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) Ante o exposto: a) Deixo de apreciar o mérito do pedido de liberação de verbas relativas ao convênio nº. 0259015-34/2008 (Ministério das Cidades), em face da falta de interesse de agir. b) Com relação aos convênios nº. 0281856-40 (Ministério dos Esportes), 0278259-84 e 0282228-85 (Ministério do Turismo), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para determinar que as não rés erijam, como causa de recusa para liberação dos recursos públicos federais, a existência dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União nºs. 42 7 07 000270-04 e 42 2 7 000271-95, relativos à pendência 205.1 - SRF - TRIBUTOS E CONTRIB.FEDERAIS/PGFN - CONVENENTE NECESS. - AC Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21 - 0002264-37.2009.4.05.8200 MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PEQUENO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Certifico que o Dr. ALBERTO LEITE TEIXEIRA, designou o dia 25/02/2011, às 09h40min, na sala de perícias deste Juízo, para realização da perícia médica. Dou fé.

22 - 0002753-74.2009.4.05.8200 AURECI APOLONIO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, EDMILSON PEDRO DOS SANTOS, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Certifico que a Drª. ANA FLAVIA MOREIRA BALTAR, CRM 5418 - com endereço na Av. ACRE, 230, bairro dos Estados, fone 3225 3271 e 88826412. email: anambaltar@gmail.com, perita, designou o dia 21/01/2011, às 17:00 horas, no seu consultório, para realização da perícia médica. Dou fé.

23 - 0007208-82.2009.4.05.8200 FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIÃO FEDERAL - (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno a ré às seguintes obrigações: 1) corrigir o padrão remuneratório dos proventos do autor de acordo com a Lei nº. 11.171/2005, observado o enquadramento funcional a que seria submetido caso ainda estivesse em atividade, nas mesmas condições dos servidores do ex-DNER redistribuídos para o DNIT; 2) ao pagamento das parcelas devidas, sobre as quais haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/200915; 3) sem condenação em custas e honorários, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

24 - 0007445-82.2010.4.05.8200 CIMA - COMPANHIA INDUSTRIAL MAMANGUAPE E OUTROS (Adv. LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 14. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Cite-se.
25 - 0008430-51.2010.4.05.8200 ODETE DO NASCIMENTO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Isso posto, por não verificar interesse da ANEEL e da UNIÃO, declaro a incompetência absoluta deste juízo para julgar o processo, de sorte que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, § 2º, 2a parte, do CPC e Súmula 150 do STJ. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, certifique-se e remetam-se os autos à Justiça Estadual. I.

26 - 0007394-71.2010.4.05.8200 LUCAS ARAUJO DE LIMA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Isso posto, por não verificar interesse da ANEEL e da UNIÃO, declaro a incompetência absoluta deste juízo para julgar o processo, de sorte que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, § 2º, 2a parte, do CPC e Súmula 150 do STJ. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, certifique-se e remetam-se os autos à Justiça Estadual. I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

27 - 0009199-93.2009.4.05.8200 VITAL DE ALMEIDA SANTA CRUZ E OUTROS (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários - art. 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Às anotações cartorárias para a inclusão da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB no pólo passivo da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada a sentença em julgado, dê-se baixa e arquive-se o processo.

28 - 0002289-16.2010.4.05.8200 EDUARDO TORRES CONSULTORIA IMOBILIARIA REP POR JOAO EDUARDO TENORIO TORRES DE OLIVEIRA (Adv. JOSE TARCIZIO FERNANDES, MYRNA TAVARES F. T. DE OLIVEIRA) x PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA PARAIBA-21ª REGIAO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Frente ao exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o recurso administrativo de que trata o presente mandamus seja recebido, com efeito suspensivo, independentemente de depósito do valor da multa aplicada. Sem honorários advocatícios (súmula 512 do STF). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - 0009626-56.2010.4.05.8200 GIULLIANA KYRA DE AQUINO CORREA MARTINS (Adv. ADRIANO AQUINO RIBEIRO) x PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA (Adv. SEM PROCURADOR) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CESPE (Adv. SEM ADVOGADO). (...)ISSO POSTO, manifeste-se a impetrante do seu interesse no prosseguimento deste "writ" e/ou promova a emenda a petição inicial. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, declararei a incompetência. Publique-se, com urgência.

30 - 0008369-93.2010.4.05.8200 ALDENORA VIEIRA CARNEIRO (Adv. DINA MARIA CAVALCANTI CARNEIRO, ALICE ALVES COSTA) x PRESIDENTE DA PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PB PREV (Adv. SEM PROCURADOR). (...) ANTE O EXPOSTO, DECLINO da competência para julgamento do presente feito, de conformidade com o art. 113 do CPC e, em consequência, determino sua remessa à JUSTIÇA ESTADUAL, após baixa na distribuição. Publique-se, com urgência.

31 - 0005996-89.2010.4.05.8200 C & Z EMPREENDIMENTOS LTDA. (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 28. Isso posto, DEFIRO, EM PARTE, a liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, a cargo da impetrante, incidente sobre: 1) auxílio doença ou auxílio-acidente nos (15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; 2) terço constitucional de férias; 3) horas-extras; 4) aviso prévio indenizado, e 5) salário-maternidade. 1. Notifique-se a autoridade apontada coatora para informações e cumprimento da decisão e cientifique-se a UNIÃO, nos termos da Lei 12.016/2009, art. 7º, incisos I e II.2. Vista ao MPF.3. Registre-se a decisão. Intime-se a impetrante.

32 - 0008204-46.2010.4.05.8200 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Adv. JOSE FERNANDES MARIZ, ODON BEZERRA SOBRINHO) x SECCIONAL DA OAB PARAIBA x PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 20. ISSO POSTO, DEFIRO, EM PARTE, a liminar, para determinar à autoridade impetrada que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba atenda ao comando dos incisos XIII e XV do art. 7º da Lei 8.906, de 04.07.1994, para conceder aos advogados do Estado da Paraíba2 vista de qualquer processo administrativo que tramita na Corte em nome de qualquer gestor público, sem procuração ou exigência de ser parte, excetuadas as hipóteses legais (itens 1, 2 e 3 do § 1º do art. 7º da Lei 8.906/94). 21. Notifique-se a autoridade apontada coatora para cumprimento da decisão e prestação de informações e cientifique-se o Estado da Paraíba, nos termos da Lei 12.016/2009, art. 7º, incisos I e II. ...

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

33 - 0003758-97.2010.4.05.8200 ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x OTAVIO TEIXEIRA DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) intime-se a embargante, por publicação, para os fins do despacho às fls. 32/33, parte final (especificação de provas). Prazo de 10 (dez) dias.

120 - INQUÉRITO POLICIAL

34 - 0005845-94.2008.4.05.8200 DELEGADO DA POLICIA FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Ante o exposto, quanto aos crimes de esbulho possessório e de ameaça, JULGO EXTINTA a punibilidade estatal em relação aos réus José Roberto de Azevedo Silva e Josecy Soares da Silva , com arrimo no art. 107, IV, do Código Penal. No concernente ao crime de estelionato, acolho a promoção de arquivamento nos termos do art.28 do Código de Processo Penal. P.R.I.

Total Intimação : 34
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADRIANO AQUINO RIBEIRO-29
ALCIDES BARRETO BRITO NETO-9
ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO-9
ALICE ALVES COSTA-30
ALYSSON CORREIA MACIEL-8,18
AMAURI DE LIMA COSTA-9
ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-9
ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA-14
ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO-9
AURELIO L.VIDAL DE NEGREIROS-9
AURORA DE BARROS SOUZA-31
BENEDITO HONORIO DA SILVA-10
BRUNO MAIA BASTOS-3
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-4,5,6,7,21,22,25,26
CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO-2
CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS-1
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-23
CIPRIANO PIRES DE MENEZES-10
CRISTIANA PRAGANA DANTAS-1
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-9
DINA MARIA CAVALCANTI CARNEIRO-30
DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS-9
EDILSON DA SILVA VALENTE-17
EDMILSON PEDRO DOS SANTOS-22
EDSON BATISTA DE SOUZA-19
ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA-33
EMANUEL BARBALHO RODRIGUES-16
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-27
ERIVAN DE LIMA-19
FABIO ANDRADE MEDEIROS-9
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-12
FABIOLA MARQUES MONTEIRO-9
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-9
FLAVIA CAROLINA DE SOUZA REIS-1
FRANCISCA FRANCINETE DE ALEXANDRIA-9
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-13,20
FREDERICO RODRIGUES TORRES-19
GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO-9
GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA-11
GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-27
HELYADE SHALON COSTA BOTELHO-8
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-4,5,6,7,21,22,25,26
IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS-9
IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO-1
JACKELINE ALVES CARTAXO-9
JOAO CARDOSO MACHADO-19
JOELSON ALBINO DE BULHOES-2
JOSE CARLOS DA SILVA-17
JOSE FERNANDES MARIZ-32
JOSE GEORGE COSTA NEVES-19
JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA-9
JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA-11
JOSE LUIS DE SALES-9
JOSE M. MAIA DE FREITAS-18
JOSE TARCIZIO FERNANDES-28
JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO-20
JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-13
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-23
KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA-17
KLEBER MARTINS DE ARAUJO-15
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-5,6,7,25,26
LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA-15,24
LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-9
LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-9
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-4,5,6,7,21,22,25,26
MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO-9
MARCELO WEICK POGLIESE-20
MARCOS ANTONIO CHAVES NETO-9
MARCOS ANTONIO FONTES GADELHA-20
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-19
MICHAEL DOS SANTOS FERREIRA-9
MYRNA TAVARES F. T. DE OLIVEIRA-28
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-19
NELSON AZEVEDO TORRES-19
NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-13
ODON BEZERRA SOBRINHO-32
PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA-9
PEDRO HENRIQUES DE LIMA-14
PERIGUARI RODRIGUES DE LUCENA-13
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-27
RIVANA CAVALCANTE VIANA-23
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-2,8,16
RODOLFO ALVES SILVA-9
RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA-3
RODRIGO DOS SANTOS LIMA-8,18
SEBASTIAO GERIZ SOBRINHO-1
SHEILA DANTAS GERIZ-1
THIAGO LEITE FERREIRA-9
VALTER DE MELO-4,5,6,7,21,22,25,26
VANINA C. C. MODESTO-9
VENCESLAU IGOR ALVES FRADE-9
VICTOR CARVALHO VEGGI-9
WALTER DE AGRA JUNIOR-9
WERTON MAGALHAES COSTA-9,14
YANKO CYRILLO FILHO-8

Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL